



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 484 DE 28 DE MARÇO DE 2005

Institui o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – FUNDEPRO/RR.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Mecias de Jesus**, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – FUNDEPRO/RR.

Art. 2º O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – FUNDEPRO/ RR – tem por finalidade captar recursos, além dos disponibilizados na Lei Orçamentária Anual, para fazer face às despesas com:

I – concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos à PROGE/RR;

II – execução de obras e serviços direcionados à reforma, manutenção e recuperação de prédios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades da PROGE/RR;

III – aquisição de equipamentos, mobiliário e material permanente para fins de suprimento;

IV – implementação de tecnologias de controle de tramitação dos feitos judiciais e administrativos, com uso de informática, microfilmagem, reprografia e outros procedimentos tecnológicos, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança;

V – co-participação com entidades científicas, educacionais e culturais, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na promoção de eventos que tenham por fim o oferecimento de oportunidades à atualização, ao aperfeiçoamento e à especialização dos Procuradores do Estado;

VI – implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais;

VII – pagamento de estagiários regularmente contratados para exercício das atividades meio e fim, de forma a ser definida pelo Conselho de Procuradores; e

VIII – desenvolvimento de ações direcionadas ao aperfeiçoamento de pessoal e de serviços prestados, excluídas, terminantemente, as que impliquem dispêndios com a remuneração de seu quadro de pessoal e concessão de vantagens aos Procuradores ou demais servidores, ressalvadas as do inciso anterior.

Art. 3º O FUNDEPRO/RR terá as seguintes fontes de receitas:

I – arrecadação integral das taxas de inscrição em concursos, seminários, cursos, simpósios e congêneres, onerosos aos seus participantes, que venham a ser cobradas pela Procuradoria-Geral do Estado, inclusive para custear os eventos;

II – subvenções, doações e auxílios oriundos de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

III – créditos que lhe sejam consignados no orçamento estadual e em leis especiais, bem como, outras receitas;

IV – saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

V – rendimentos de aplicações financeiras das disponibilidades de recursos, apresentados em cartas abertas em instituições financeiras oficiais, em nome da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima;

VI – honorários advocatícios devidos em processos judiciais, na forma do art. 74 da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima;

VII – o produto da venda de materiais e equipamentos considerados inservíveis, antieconômicos, obsoletos ou dispensáveis às atividades da PROGE/RR;

VIII – receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas por unidades da PROGE/ RR;

IX – o produto da venda de cópias de editais de licitação;





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

X – cobrança de valores pelo fornecimento de impressos e publicações;

XI – cobrança de valores pela publicação de contratos e outros documentos no Diário Oficial; e

XII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º As receitas do FUNDEPRO/RR não integram o orçamento da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

§ 2º As receitas e créditos assegurados ao FUNDEPRO/RR serão recolhidos em conta especial, mantida em instituição financeira oficial, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 4º O FUNDEPRO/RR será administrado pelo Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

Art. 5º O FUNDEPRO/ RR será dotado de personalidade jurídica, terá orçamento, comissão de licitação e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica, sendo o Presidente do Conselho de Procuradores o ordenador de despesas e seu representante legal.

Parágrafo único. Aplica-se à administração financeira do FUNDEPRO/RR, no que couber, disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente, bem como as normas e instruções baixadas pelo Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos da FUNDEPRO/RR serão incorporados ao patrimônio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.

Art. 7º O Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, através de Resolução, regulamentará as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, dispondo sobre a forma de movimentação e aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Enquanto não for instalado o Conselho, o Procurador-Geral do Estado baixará as normas necessárias ao funcionamento do fundo.

Art. 8º O FUNDEPRO/RR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 28 de março de 2005.

Deputado **MECIAS DE JESUS**
Presidente

